



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203016/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL
INTERESSADO: CLÁUDIO TOMADON, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL,
IVANA DE FATIMA CAMILOTTI KORP, LUIZ SERGIO
CERVANTES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL,
ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, WILSON ANTONIO DONINI
ADVOGADO
PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PAULO ROBERTO CORRÊA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 566/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas. Transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada por intermédio do Termo de Convênio n.º 1/2008 entre o Município de Céu Azul e a Fundação de Saúde de Céu Azul, no valor total repassado de R\$ 695.595,97 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de Pessoal e Encargos dos prestadores de serviços do Hospital Bom Samaritano.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferência (DAT), unidade instrutiva à época, por meio da Instrução n.º 5533/09-DAT (peça 6), verificou as seguintes impropriedades: ausência do Plano de Trabalho; existência de pagamentos de parcelamento de débitos com a Previdência Social utilizando recursos repassados pelo município; ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR e do município ou equivalente; ausência das vias originais dos comprovantes de despesas e da devolução do saldo apurado aos cofres do Tesouro Municipal. Sendo assim, a unidade opinou pela irregularidade deste processo de prestação de contas com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4473/10 (peça 16), sugeriu que esta prestação de contas fosse enviada à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade informasse se o valor objeto do convênio havia sido contabilizado corretamente.

Aludida Diretoria, na Informação n.º 1370/10-DCM (peça 20), verificou que os gastos repassados ao tomador foram incorretamente contabilizados pelo Município na categoria de despesas orçamentárias correntes, quando deveriam ter sido contabilizados no grupo de pessoal e encargos sociais.

Após análise dos esclarecimentos (peça 22) apresentados pelo Senhor *Rogério Felini Pasquetti*, Prefeito do Município de Céu Azul durante o ano de 2008, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4197/11-DAT (peça 31), verificou que foi apresentado o Plano de Trabalho solicitado, bem como os comprovantes de devolução do saldo remanescente do convênio, a Certidão Liberatória emitida pelo Município, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, além dos extratos bancários e comprovantes de despesas solicitados.

Quanto ao apontamento a respeito do pagamento de despesas referentes ao parcelamento de débitos com o INSS utilizando recursos públicos provenientes de transferências voluntárias, a DAT entendeu que as explicações apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade. Desta forma, manteve seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, sugeriu nova citação dos interessados, tendo em vista que alguns deles não haviam sido chamados ao processo inicialmente.

Regularmente citados, *Ivana de Fátima Camilloti Korp*, *Claudio Tomadon* e *Wilson Antônio Donini*, gestores da Fundação de Saúde de Céu Azul durante o exercício de 2008 e, *Rogério Felini Pasquetti*, Prefeito municipal de Céu Azul à época dos repasses, se manifestaram às peças 49 a 76. Já o Município de Céu Azul, mesmo após ter o pedido de prorrogação de prazo para manifestação deferido, manteve-se inerte, assim como a Fundação de Saúde de Céu Azul.

Após análise das manifestações dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferência emitiu nova Instrução (peça 93, Instrução n.º 8405/14-DAT) na qual entendeu que o apontamento quanto à realização de despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcelamento de débitos com o INSS utilizando recursos do convênio permanecia irregular. Tendo constatado, em razão da juntada de novos documentos pelos interessados, a ocorrência de mais duas irregularidades: a imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área da saúde e desobediência aos artigos 18 e 19 da LC 101/2000. Desse modo, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa e sugeriu nova intimação dos interessados.

Regularmente intimados, *Ivana de Fátima Camilloti Korp, Claudio Tomadon, Wilson Antônio Donini e Rogério Felini Pasquetti* apresentaram manifestação às peças 122 e 124.

Ao proceder à análise dos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 133), unidade responsável pela instrução a partir da Resolução n.º 64/2018-TCE/PR, entendeu que os as alegações apresentadas pela defesa não forma capazes de afastar a irregularidade dos apontamentos quanto à imprópria terceirização dos serviços públicos municipais de saúde e quanto à desobediência aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, mas “tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não foi possível identificar dano ao erário ou à administração pública” a unidade entendeu que as inconformidades poderiam ser convertidas em ressalva.

Em relação ao apontamento sobre a realização de despesas a título de parcelamento de INSS, a unidade técnica pontuou que tal conduta ensejaria devolução de recursos ao erário, mas “*considerando que a) as despesas com parcelamento de INSS foram efetivamente realizadas; b) o parcelamento se deu, salvo melhor juízo, em virtude de falhas de planejamento nos convênios celebrados em exercícios anteriores; c) que o parcelamento era necessário, uma vez que o município não poderia firmar convênio com a entidade que tivesse alguma pendência junto ao INSS; d) as despesas com parcelamento foram aceitas pela entidade concedente nos planos de aplicação apresentados pela entidade tomadora; e) as despesas com juros e multas em função da extemporaneidade dos pagamentos resultam em apenas 3,5% dos recursos repassados; f) tratava-se de período de adaptação à Resolução n.º 3/2006 desta Corte de Contas; g) o termo de cumprimento de objetivos atesta que o objeto conveniado foi executado de acordo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o termo de convênio e com o plano de aplicação; h) o Município de Céu Azul é de pequeno porte (população de 11 mil habitantes, conforme estimativas do IBGE); i) considerando ainda o longo decurso de prazo entre a vigência convenial e a presente análise; esta CGM entende a irregularidade em comento pode ser ressalvada”.

Conforme Parecer n.º 1016/22-4PC (peça 134), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de conversão em ressalvas das irregularidades apontadas pela unidade instrutiva.

Dessa forma, considerando o atestado pela unidade instrutiva no sentido de que não foi possível identificar danos ao erário ou à administração pública, bem como na esteira de decisões anteriores desta Corte¹ no sentido de que situações como a examinada nestes autos podem ser convertidas em ressalva, entendo que as contas sob análise podem ser aprovadas com as ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

1. **regularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Céu Azul e a Fundação de Saúde de Céu Azul, por meio do Termo de Convênio nº 01/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, **com oposição de ressalva ao Município de Céu Azul** em razão da imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde e desobediência ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e, à **Fundação de Saúde de Céu Azul** em razão da

¹ Acórdão 1325/22-S2C e Acórdão 1294/22-S1C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização de despesas com parcelamento de débitos anteriores com o INSS utilizando recursos do convênio.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Céu Azul e a Fundação de Saúde de Céu Azul, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, com aposição das seguintes **ressalvas**:

(i) ao Município de Céu Azul, em razão da imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde e desobediência ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e,

(ii) à Fundação de Saúde de Céu Azul, em razão da realização de despesas com parcelamento de débitos anteriores com o INSS utilizando recursos do convênio.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente